



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017528-65.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ALEX DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1017528-65.2022

APELANTE: Alex de Souza
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Araçatuba – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 34.297

**Acidente do trabalho – Ombro direito –
Ausência de incapacidade laborativa –
Sentença mantida – Recurso improvido.
Descabido o amparo infortunistico a segurado
que não padeça de incapacitação laborativa.**

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelo da parte autora contra a r. sentença de fls. 112/117 que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa relacionada à moléstia em ombro direito, de cunho laboral.

Inconformado, em preliminar, o autor argui o cerceamento de defesa, ante a negativa ao requerimento de nova perícia, agora por especialista em ortopedia. Nesse sentido, busca a nulidade da sentença para que os autos retornem à origem para a dilação probatória (fls. 119/121).

Não foram ofertadas as contrarrazões (fl. 128).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não logra êxito a pretensão recursal.

A inicial narra que o autor (motorista) foi

acometido de traumatismo do músculo e tendão da cabeça longa do bíceps e, por tal razão, despontando incapacidade, obteve o prévio afastamento laboral para tratamento, em gozo de benesse acidentária.

Argumenta que, a despeito da alta previdenciária estabelecida pelo instituto réu, restaram sequelas incapacitantes, vindo a Juízo em busca do auxílio-acidente de 50%, conforme previsão da Lei nº 8.213/91.

Devidamente instruído, o feito culminou com o decreto de improcedência, desfecho do qual compartilho, considerando as provas dos autos.

Com efeito, em primeiro grau, foi determinada a realização de perícia médica, a qual resultou no respectivo laudo. Embora o jurisperito tenha reconhecido a lesão pregressa no ombro direito, tratada cirurgicamente, concluiu que não há limitações atuais para o exercício do trabalho, afastando, ao final, a incapacidade para fins de reparação acidentária.

De fato, através do exame físico direcionado às queixas do segurado, o jurisperito identificou achados compatíveis com a normalidade, apontando a preservação da força e dos diversos movimentos empregados, e afastando achados indicativos de desuso:

3.2 ESPECIAL

Inspeção: Cicatriz de 1 cm em três pontos do ombro direito.

Palpação: Ausência de dor a palpação do ombro direito.

Goniometria: Ombro direito: Flexão: 140°. Extensão: 40°. Rotação interna: 90°.

*Ombro esquerdo: Flexão: 140°. Extensão: 40°.
Rotação interna: 90°.*

Força muscular do ombro direito em grau 5 em escala de 0 a 5 onde 0 é ausência de contração muscular e 5 de força normal. (fl. 74).

Os resultados obtidos foram analisados em conjunto com as demais informações colhidas por meio da anamnese e do estudo da documentação médica anexada aos autos, diante do que, ao final, concluiu o jurisperito que não há incapacidade que impeça o exercício das atividades laborais habituais:

Não foi caracterizada incapacidade laboral (fl. 75).

Frise-se que, consoante a legislação acidentária, não basta a existência de sequela, sendo de rigor que esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho, e, no caso em análise, **não há sinais de déficit laboral**.

Destarte, como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 –

TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil –
01/12/2009).

Quanto à alegação de falta de conhecimento técnico do *expert* nomeado para a análise da queixa ortopédica, pondere-se, o próprio acólito esclareceu possuir especialidade em perícias médicas e medicina legal (fl. 72), o que se mostra compatível e suficiente ao estudo realizado, precipuamente direcionado à avaliação da repercussão funcional da moléstia, não havendo enquadramento nas hipóteses do artigo 468, do CPC.

Ademais, insta esclarecer que a determinação de nova perícia médica oficial somente é cabível na hipótese em que laudo pericial elaborado em primeiro grau se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame.

No caso, o perito apresentou laudo técnico que bem esclarece a condição física do segurado, sendo capaz de auxiliar o órgão jurisdicional na tarefa de investigar a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência, de maneira que não há se falar em nulidade da sentença pelo cerceamento de prova, observando-se nesse aspecto que o autor deixou de ofertar parecer técnico divergente e exames laboratoriais contemporâneos à avaliação pericial.

Como já se decidiu: *“O mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos*

suficientes para a formação de sua convicção. (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câm. Dir. Público – Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Logo, entendo que o MM juízo sentenciante primou pela celeridade processual, de forma que o feito teve regular andamento, não se vislumbrando presente o cerceamento do direito de defesa ou outros vícios.

Assim, não confirmada a incapacidade para o exercício do labor habitual, a r. sentença de improcedência merece ser mantida, negando-se provimento ao apelo do autor, observando-se a isenção quanto aos encargos da sucumbência, conforme o parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR